



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **04998/07**

AValiação DE OBRAS PÚBLICAS.
Prefeitura Municipal de **Monteiro**. Exercício financeiro de 2005. Consideram-se aceitáveis parte das despesas realizadas. Remete-se cópia dos autos ao TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 079 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04998/07**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Monteiro**, durante o exercício financeiro de 2005, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, mediante o relatório de fls. 221/224, destacou que: a) o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2005 totalizaram R\$ 232.613,49, correspondendo a uma amostra de 61,32% do total despendido pelo Município; b) o valor de R\$ 102.733,49, gasto em 2005 na obra inerente à reconstrução de 20 casas em alvenaria, está compatível com os serviços executados; c) restou impossibilitada a avaliação da despesa paga em 2005 com a obra concernente à reconstrução de 37 casas de alvenaria, em virtude da não apresentação das medições correlatas; d) não foram apresentadas as ordens de serviço, os projetos de fundação e estruturas, bem como as anotações de responsabilidade técnica das obras; e e) falta a ordem de paralisação dos serviços da obra relativa à reconstrução de 37 casas;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, após analisar a defesa de fls. 229/310 dos autos, emitiu o relatório de fls. 312/313, asseverando que: a) no tocante à reconstrução de 20 casas, ainda está ausente a anotação de responsabilidade técnica da empresa contratada para executar a obra; e b) em relação à reconstrução de 37 casas, falta justificativa para a não emissão da ordem de paralisação dos serviços e o Termo de Rescisão do Contrato n.º 156/2004, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, apresentada nova documentação por parte da autoridade responsável, fls. 318/334, a Divisão de Obras Públicas – DICOP reputou mantida apenas a irregularidade relativa à ausência de rescisão do contrato firmado para execução da obra de reconstrução de 37 casas de alvenaria, fls. 336/337;

CONSIDERANDO que, após o transcorrer da instrução processual, com novas intervenções da ex-Prefeita Municipal de Monteiro e da unidade técnica, o eminente representante do Ministério Público Especial, Dr. André Carlo Torres Pontes, sugeriu a remessa dos autos para a Secretaria do Tribunal de Contas da União, uma vez que a obra inerente à reconstrução de 37 casas de alvenaria foi custeada com recursos federais, fl. 653;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04998/07

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONSIDERAR ACEITÁVEL** o montante despendido com a execução da obra relativa à reconstrução de 20 casas em alvenaria no Município de Monteiro durante o exercício de 2005;
2. **DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, uma vez que os recursos utilizados na obra referente à reconstrução de 37 casas de alvenaria são de origem federal.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de janeiro de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL